



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026930 - SP (2025/0318393-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **IGOR RIBEIRO JACOME**
AGRAVANTE : **J M BEZERRA & CIA LTDA**
AGRAVANTE : **JMIC COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**
AGRAVANTE : **JOSE MARIA JACOME BEZERRA**
AGRAVANTE : **MARIA LUIZA DE ALMEIDA RIBEIRO JACOME**
AGRAVANTE : **RAISSA GOMES CABRAL JACOME**
ADVOGADOS : **ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN001927**
 ANA CECÍLIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE - RN010986
 ANA CECÍLIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE - SP489725
 PATRÍCIA FERNANDA DE ALBUQUERQUE FAGUNDES -
 RN018015
AGRAVADO : **BANCO SAFRA S A**
ADVOGADOS : **FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424**
 WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
 FERNANDO DENIS MARTINS - SP184424

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. GARANTIA DO JUÍZO. PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA SEM GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 313, 513 e 921 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos embargos à execução, indeferiu o efeito suspensivo por ausência de garantia suficiente do juízo e por consignação parcial não se confundir com caução.
3. A Corte de origem manteve a decisão que rejeitou o efeito suspensivo aos embargos à execução porque não atendidos os pressupostos do art. 919, § 1º, do CPC, afirmando que a consignação parcial não se equipara a caução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a execução deve ser suspensa por prejudicialidade externa nas hipóteses do art. 313 do CPC, em razão de ação de consignação sobre o mesmo contrato; (ii) saber se o art. 921, I, do CPC impõe a suspensão da execução nas hipóteses do art. 313 por conexão e dependência; e (iii) saber se houve violação do art. 513 do CPC, mencionado genericamente sem desenvolvimento específico de tese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A suspensão exige garantia do juízo por meio de penhora, depósito ou caução. A mera existência de ação de conhecimento não paralisa a execução. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

5. A revisão da conclusão quanto à necessidade de suspensão e suficiência de garantia demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

6. A alegada violação do art. 513 do CPC não foi apreciada pela Corte local, configurando ausência de prequestionamento. Incide a Súmula n. 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de garantia do juízo para suspensão do processo executivo. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da pretensão exige reexame de premissas fático-probatórias. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando o dispositivo apontado como violado não foi apreciado pelo tribunal de origem, configurando ausência de prequestionamento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, 921, 919, § 1º, 995, 1.021, 513 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.679.731/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.679.880/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 2.457.444/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.879.140/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.608.054/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.242/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.910.290/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3026930 - SP(2025/0318393-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **IGOR RIBEIRO JACOME**
AGRAVANTE : **J M BEZERRA & CIA LTDA**
AGRAVANTE : **JMIC COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA**
AGRAVANTE : **JOSE MARIA JACOME BEZERRA**
AGRAVANTE : **MARIA LUIZA DE ALMEIDA RIBEIRO JACOME**
AGRAVANTE : **RAISSA GOMES CABRAL JACOME**
ADVOGADOS : **ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN001927**
ANA CECÍLIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE -
RN010986
ANA CECÍLIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE - SP489725
PATRÍCIA FERNANDA DE ALBUQUERQUE FAGUNDES -
RN018015
AGRAVADO : **BANCO SAFRA S A**
ADVOGADOS : **FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424**
WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198
FERNANDO DENIS MARTINS - SP184424

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. GARANTIA DO JUÍZO. PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA SEM GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto aos arts. 313, 513 e 921 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos embargos à execução, indeferiu o efeito suspensivo por ausência de garantia suficiente do juízo e por consignação parcial não se confundir com caução.

3. A Corte de origem manteve a decisão que rejeitou o efeito suspensivo aos embargos à execução porque não atendidos os pressupostos do art. 919, § 1º, do CPC, afirmando que a consignação parcial não se equipara a caução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a execução deve ser suspensa por prejudicialidade externa nas hipóteses do art. 313 do CPC, em razão de ação de consignação sobre o mesmo contrato; (ii) saber se o art. 921, I, do CPC impõe a suspensão da execução nas hipóteses do art. 313 por conexão e dependência; e (iii) saber se houve violação do art. 513 do CPC, mencionado genericamente sem desenvolvimento específico de tese.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A suspensão exige garantia do juízo por meio de penhora, depósito ou caução. A mera existência de ação de conhecimento não paralisa a execução. Aplica-se ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

5. A revisão da conclusão quanto à necessidade de suspensão e suficiência de garantia demanda reexame de fatos e provas, o que é vedado na via especial. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

6. A alegada violação do art. 513 do CPC não foi apreciada pela Corte local, configurando ausência de prequestionamento. Incide a Súmula n. 211 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a necessidade de garantia do juízo para suspensão do processo executivo. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da pretensão exige reexame de premissas fático-probatórias. 3. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando o dispositivo apontado como violado não foi apreciado pelo tribunal de origem, configurando ausência de prequestionamento.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, 921, 919, § 1º, 995, 1.021, 513 e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmulas n. 283 e 284; STJ, AgInt no AREsp n. 2.679.731/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.679.880/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AREsp n. 2.457.444/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AREsp n. 2.879.140/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.608.054/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.915.242/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.910.290/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JMIC COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por deficiência de fundamentação quanto à alegada violação dos arts. 313, 513 e 921 do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 102-109.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 53):

Agravo de instrumento – Embargos à execução – Decisão atacada que rejeitou o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução apresentados pela executada, aqui agravante – Inconformismo – Descabimento – A consignação parcial dos valores devidos não se confunde com caução do juízo – Pressupostos do art. 919, §1º, do CPC não atendidos – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 313 do CPC, porque a decisão de mérito da execução dependeu do julgamento de outra causa (ação de consignação em pagamento) e deveria ter sido suspensa por prejudicialidade externa;

b) 921 do CPC, já que a execução devia ser suspensa nas hipóteses do art. 313, com base na conexão e na dependência entre os feitos que discutiram o mesmo contrato; e

c) 513 do CPC, porquanto foi mencionado como dispositivo violado no prequestionamento, sem desenvolvimento específico da tese correspondente.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 313 e 921 do CPC e se suspenda a execução em razão da prejudicialidade externa. Requer ainda que se reforme o acórdão recorrido e se determine o sobrestamento dos atos expropriatórios até a solução da ação de consignação.

Contrarrazões às fls. 72-80.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução por ausência de garantia suficiente do juízo e por consignação parcial não se confundir com caução.

I - Art. 313 do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que a execução deveria ser suspensa por prejudicialidade externa, pois tramita ação de consignação sobre o mesmo contrato e o pedido liminar naquela demanda não foi apreciado.

O acórdão recorrido concluiu que não há desacerto em indeferir a suspensão da execução, porque o art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil exige garantia suficiente por penhora, depósito ou caução. Além disso, a consignação parcial não se equipara à garantia do juízo, razão pela qual os requisitos legais não estão presentes. Também consignou que a alegada prejudicialidade não se sustenta ante a falta de garantia.

O Tribunal, portanto, decidiu em conformidade com a jurisprudência do STJ de que se exige a garantia do juízo para fins de suspensão do processo executivo e de que a mera propositura de ação de conhecimento não autoriza seja a execução paralisada. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. EXIGÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial por deficiência dialética, incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF, aplicação da Súmula n. 83 do STJ e óbice de reexame fático-probatório.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento em execução de título extrajudicial fundada em duplicatas, em que se discutiu a suspensão por prejudicialidade externa.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para afastar a suspensão da execução; os embargos de declaração foram rejeitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se houve impugnação específica capaz de afastar, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF; e (ii) saber se a suspensão por prejudicialidade externa independe de garantia do juízo, à luz dos arts. 313, V, a, e 921, I, da Lei n. 13.105/2015; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial e se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Mantém-se a deficiência dialética porque o agravo interno não enfrentou o fundamento autônomo relativo à inexistência de liminar com efeito suspensivo dos embargos, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 283 e 284 do STF.

6. A suspensão do processo executivo condiciona-se à garantia do juízo por penhora, depósito ou caução; a mera existência de ação de conhecimento não paralisa a execução, razão pela qual incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. Não se configura dissídio jurisprudencial porque o acórdão recorrido está em consonância com a orientação desta Corte quanto à exigência de garantia do juízo para suspensão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Configura-se deficiência recursal a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo do acórdão recorrido, atraindo a

incidência, por analogia, das Súmulas n. 283 e 284 do STF. 2. A suspensão do processo executivo fundada em prejudicialidade externa exige a prévia garantia do juízo por penhora, depósito ou caução. 3. A orientação consolidada do STJ quanto à exigência de garantia do juízo impede o conhecimento de recurso especial por dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula n. 83 do STJ. 4. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente é cabível quando caracterizada a manifesta inadmissibilidade ou absoluta ausência de fundamento do agravo interno."

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 13.105/2015, arts. 313, 921, 995, 1.021.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgados em 28/3/2017. (AgInt no AREsp n. 2.679.731/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Além disso, registre-se que a mudança do entendimento adotado no acórdão recorrido demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nessa linha:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO POR PREJUDICIALIDADE EXTERNA. ÓBICES SUMULARES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 283 do STF, da Súmula n. 7 do STJ e, por consequência, da impossibilidade de conhecimento pela alínea c.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento, no âmbito de execução de título extrajudicial, em que se pleiteou a suspensão da execução por existência de ação declaratória de nulidade das duplicatas.

3. A Corte de origem deu provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento da execução, assentando a inexistência de garantia do juízo e a irrelevância, por si, da conexão para automática suspensão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 283 do STF por terem sido impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido; (ii) saber se a matéria é estritamente de direito, afastando a Súmula n. 7 do STJ; (iii)

saber se há dissídio jurisprudencial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição quanto à desnecessidade de caução para suspender a execução por prejudicialidade externa (arts. 313, V, a, e 921, I, do CPC).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 283 do STF, pois subsistem fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido não impugnados de modo específico.

6. Não procede a tese de matéria exclusivamente de direito, pois a pretensão demanda reexame de premissas fático-probatórias fixadas pelo Tribunal de origem, atraindo a Súmula n. 7 do STJ.

7. É inviável o conhecimento pela alínea c diante da ausência de similitude fática e da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF quando permanecem fundamentos autônomos do acórdão recorrido não impugnados de modo específico. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ se o acolhimento da pretensão exige reexame de premissas fático-probatórias. 3. A ausência de similitude fática e a incidência da Súmula n. 7 do STJ inviabilizam o conhecimento pela alínea c."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 313, V, a, 921, I, 919, § 1º, 995, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7; STF, Súmula n. 283; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018. (AgInt no AREsp n. 2.679.880/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DE PROCESSO. FACULTATIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A prejudicialidade externa é causa facultativa de suspensão do processo, cabendo ao magistrado avaliar, de acordo com as circunstâncias do caso concreto, o risco de decisões conflitantes e a necessidade de suspensão.

2. A análise sobre a necessidade de suspensão do processo por prejudicialidade externa envolve o exame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido concluiu, com base em fatos e provas, pela necessidade de suspensão dos embargos à execução, diante do risco de decisões conflitantes com a ação referente à questão prejudicial, ainda em fase de instrução.

4. A pretensão de revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a necessidade de suspensão do processo e o risco de decisões conflitantes não pode ser acolhida em recurso especial, em razão da vedação ao reexame de matéria fática.

5. Recurso especial não conhecido. (AREsp n. 2.457.444/TO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

II - Art. 921 do CPC

A parte recorrente afirma que o art. 921, I, do Código de Processo Civil impõe a suspensão da execução nas hipóteses do art. 313, aplicável ao caso pela existência da ação de consignação.

O Tribunal de origem decidiu que a execução não pode ser suspensa sem a garantia suficiente do juízo, destacando que depósito parcial em consignação não se confunde com caução, bem como que os pressupostos do art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil não foram atendidos.

Ao assim decidir, seguiu a jurisprudência do STJ de ser necessária a garantia do juízo para fins de suspensão do feito executivo pela oposição dos embargos. Caso de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito: "A suspensão da execução e o efeito suspensivo aos embargos exigem garantia suficiente do juízo, inexistente no caso. Incide a Súmula n. 83 do STJ por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(AREsp n. 2.879.140/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026).

Ressalte-se ainda que rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Confira-se precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. REQUISITOS. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, o qual foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. O acórdão recorrido indeferiu o efeito suspensivo aos embargos à execução por ausência dos requisitos legais e aplicou multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução; e (ii) saber se é cabível a aplicação de multa por embargos de declaração considerados protelatórios.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem concluiu pela ausência dos requisitos autorizadores da suspensão da execução, notadamente a relevância dos fundamentos e o perigo de dano, além da ausência de garantia do juízo, conforme disposto no art. 919, § 1º, do CPC/2015 .

4. A análise dos requisitos para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

5. A análise do intuito protelatório dos embargos de declaração exige o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que também encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

6. A ausência de novos subsídios capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada faz subsistir o entendimento nela firmado.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.608.054/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026.)

III - Art. 513 do CPC

A parte alega genericamente violação do art. 513 do Código de Processo Civil.

O acórdão recorrido decidiu com base na necessidade de garantia suficiente da execução (art. 919, § 1º, do Código de Processo Civil), afastando a equiparação entre consignação parcial e caução.

Como se percebe, não houve manifestação expressa da Corte local sobre a aplicação do art. 513 do CPC ao caso concreto, de modo que se aplica ao caso o óbice da Súmula n. 211 do STJ, dada a ausência de regular prequestionamento.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA INEXISTENTE. SIGILO BANCÁRIO E PROTEÇÃO DE DADOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por afastar violação dos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC, incidência das Súmulas n. 83, 7 e 211 do STJ, inexistência de relação jurídica entre as partes e proteção ao sigilo bancário e a dados pessoais.

2. A controvérsia diz respeito à ação de exibição de documentos para obtenção de extratos de conta bancária de titular falecida, a fim de verificar movimentação e eventual devolução de depósitos indevidos. Deu-se à causa, o valor de R\$ 1.000,00.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir em face da instituição financeira.

4. A Corte a quo manteve a sentença pelos seus fundamentos, destacando a ausência de relação jurídica entre a autora e o banco quanto à conta de terceiro falecido e a necessidade de autorização do espólio, ante o sigilo bancário e a proteção de dados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional com ofensa aos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC; (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 83 do STJ em ação de exibição de documentos bancários diante de precedentes;

(iii) saber se não incide a Súmula n. 211 do STJ por prequestionamento implícito e legitimidade passiva da CEF; e (iv) saber se não se aplica a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de questão de direito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem examinou os pontos essenciais da controvérsia e afastou omissão relevante, inexistindo ofensa aos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC.

7. Incide a Súmula n. 83 do STJ, porque a exibição de documentos bancários pressupõe relação jurídica entre as partes e prévio pedido não atendido, o que não se verifica quanto à conta de terceira pessoa falecida.

8. Incide a Súmula n. 211 do STJ, pois a legitimidade passiva da CEF não foi apreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração, faltando prequestionamento.

9. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a alteração do entendimento demandaria revolvimento do contexto fático-probatório sobre relação jurídica e autorização do espólio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos essenciais, afastando ofensa aos arts. 1.022, II, c/c 489, § 1º, IV, do CPC. 2. A jurisprudência consolidada do STJ admite a ação de exibição de documentos bancários apenas quando demonstrada a existência de relação jurídica entre as partes e o descumprimento de pedido prévio, condições não verificadas no caso concreto. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. Quando a matéria relativa ao dispositivo apontado como violado não é apreciada pelo tribunal de origem, mesmo após embargos de declaração, incide a Súmula n. 211 do STJ. 4.

Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda revolvimento de fatos e provas, vedado na via especial".

Dispositivos relevantes citados : CPC, arts. 1.022, 489, 381, 396, 397.

Jurisprudência relevante citada : STJ, Súmulas n. 83, 7, 211. (AgInt no AREsp n. 2.915.242/PR , relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA ORAL. AUSÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 DO STF E 211 DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283/STF. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO E DÉBITO. REQUISITOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

II. Razões de decidir 2. Para a jurisprudência do STJ, o julgador pode determinar as provas pertinentes à instrução do processo, bem como indeferir aquelas consideradas inúteis ou protelatórias, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz(CPC/2015, art. 370, caput e parágrafo único). Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

4. A Corte de origem afastou o alegado cerceamento de defesa, ante a falta da prova oral, tendo em vista a suficiência da prova documental. Modificar referido entendimento exigiria nova análise do conjunto probatório dos autos, medida inviável em recurso especial.

5. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 do STF e 211 do STJ.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. No caso concreto, averiguar em recurso especial, os requisitos de compensação entre os créditos e os débitos envolvendo as partes, demandaria nova análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto probatório dos autos, medidas inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III. Dispositivo 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.910.290/PE, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 18/2/2026.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.026.930 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0318393-5

Número de Origem:

10386531120248260100 10986719520248260100 22928900320248260000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IGOR RIBEIRO JACOME

AGRAVANTE : J M BEZERRA & CIA LTDA

AGRAVANTE : JMIC COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

AGRAVANTE : JOSE MARIA JACOME BEZERRA

AGRAVANTE : MARIA LUIZA DE ALMEIDA RIBEIRO JACOME

AGRAVANTE : RAISSA GOMES CABRAL JACOME

ADVOGADOS : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN001927

ANA CECÍLIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE - RN010986

PATRÍCIA FERNANDA DE ALBUQUERQUE FAGUNDES - RN018015

ANA CECÍLIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE - SP489725

AGRAVADO : BANCO SAFRA S A

ADVOGADOS : FERNANDO DENIS MARTINS - SP182424

WILLIAM CARMONA MAYA - SP257198

FERNANDO DENIS MARTINS - SP184424

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026